



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394357-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESCO CONSTRUTORA, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11095

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394357-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 11ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: CESCO CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS
DE**

CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO: BANCO DIGIMAI S/A

JUIZ: PRISCILLA MIWA KUMODE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE PROMESSA DE DESCONTO DE TÍTULO. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA DA DEVEDORA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS (833, X, DO CPC) QUE, EM REGRA, NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, MAS APENAS ÀS PESSOAS FÍSICAS. VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DE PESSOA JURÍDICA NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA IMPENHORABILIDADE DO INCISO IV, ART. 833, DO CPC/15, CONFIGURANDO ATIVOS FINANCEIROS COMUNS PASSÍVEIS DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO COMBATIDO INVIABILIZARÁ O EXERCÍCIO OU PARALISARÁ AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA EMPRESA DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CESCO CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, contra a r. decisão de fls. 212/214, proferida nos autos da ação que lhe move **BANCO DIGIMAI S/A**, por meio da qual foi rejeitada a impugnação à penhora mantendo a constrição de valores bloqueados em conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a agravante que os valores são impenhoráveis. Aduz que o valor bloqueado tem caráter alimentar, pois se destina a garantir a subsistência de toda a sua família. Afirma que a quantia é inferior a 40 salários mínimos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, gratuidade de justiça e a reforma da decisão recorrida.

Pela decisão de fls. 43/44 foi concedido efeito suspensivo para sobrestar o levantamento de valores.

Recurso tempestivo e sem preparo face ao pedido de gratuidade. Contraminuta às fls. 63.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se na origem de Ação de Execução proposta em 27/06/2024 por **BANCO DIGIMAIS S/A** em face de **CESCOM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, lastreada em contrato de promessa de desconto de títulos e perseguindo um crédito de R\$ R\$287.855,59 para 07/2024.

Os atos expropriatórios foram iniciados, advindo penhora nas contas da devedora e dos avalistas. A r. decisão agravada (fls. 212/214) afastou a impugnação mantendo a constrição.

No que diz respeito à concessão de justiça gratuita para pessoa jurídica, a Súmula 481 do C. STJ preconiza que:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.***

Todavia, no caso dos autos, a empresa Agravante não logrou comprovar a atual insuficiência financeira suscitada, tendo em vista que não instruiu o agravo com qualquer documento comprobatório, observando-se que não goza de presunção de necessidade, e tampouco há elementos que não tem condições de recolher o preparo recursal no valor de R\$ 530,40.

Portanto, fica **indeferido o benefício da gratuidade, devendo o agravante providenciar o recolhimento do preparo recursal em primeiro grau, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Em que pese as premissas trazidas pela Executada, impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, incisos IV e X do CPC e princípio da menor onerosidade possível, entendo que não é caso de acolhê-las.

Primeiramente porque a regra prevista no art. 833, inciso X, do CPC (impenhorabilidade da quantia inferior a 40 salários-mínimos), em regra, não se aplica às pessoas jurídicas executadas, mas apenas às pessoas físicas.

Nesta inteligência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que “a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física)” (STJ, AgInt no AREsp 2315611 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 17.06.2024, DJe 24.06.2024). Nesse mesmo sentido, “a impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária” (STJ, REsp 2062497 / SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, J. 03.10.2023, DJe 10.10.2023).

A respeito, já se manifestou esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO DA TESE DE IMPENHORABILIDADE DOS R\$ 60.296,06 CONSTRITOS E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR EXCEDENTE AO DÉBITO EXEQUENDO (R\$ 30.139,69) - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - DESCABIMENTO - IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS (833, X, DO CPC) QUE, EM REGRA, NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS EXECUTADAS, MAS APENAS ÀS PESSOAS FÍSICAS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO COMBATIDO INVIABILIZARÁ O EXERCÍCIO OU PARALISARÁ AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA EMPRESA DEVEDORA – DECISÃO MANTIDA. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295383-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Excepcionalmente, poderia alcançar a pessoa jurídica Executada desde que ela comprovasse que o bloqueio combatido inviabilizaria o exercício ou paralisaria suas atividades empresariais, o que não se verificou no caso vertente, porque não apresentado qualquer prova a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, a Agravante não fez prova da origem e destinação dos valores constritos, inexistindo qualquer elemento que possa vincular as quantias bloqueadas ao pagamento de seus empregados, sócios, administradores ou fornecedores tampouco que a penhora combatida inviabilizará a continuidade de suas atividades. Efetivamente, a natureza jurídica alimentar somente passa a existir a partir do pagamento aos funcionários e colaboradores a título de remuneração salarial.

A constrição controvertida, por sua vez, recaiu sobre saldo em conta-corrente no importe de R\$ 6,571.15, não gozando, *a priori*, da reserva protetiva de impenhorabilidade, ao menos até prova da inequívoca vinculação ao pagamento de salários, hipótese incorrente na espécie, ou seja, seria indispensável comprovar que a somatória de suas reservas financeiras com o seu faturamento seria suficiente exclusivamente para pagar seus funcionários, o que repiso, não ocorreu.

Destaco que *“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”* (art. 805, parágrafo único, do CPC).

De outra parte, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833, do CPC, refere-se especificamente a salários de pessoas físicas ou trabalhadores autônomos, não se estendendo a valores em contas bancárias de pessoas jurídicas. Portanto, os valores encontrados nas contas bancárias da Agravante, provenientes de operações e recebíveis do negócio, não gozam da proteção da impenhorabilidade.

Isso porque, os montantes depositados na conta corrente da empresa transformam-se em ativos financeiros comuns, sujeitos às operações regulares de débito e crédito, incluindo a penhora para satisfação de débitos objeto de ação/execução judicial, alinhando-se ao espírito da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual civil, que estabelece a efetividade da execução, priorizando o direito de crédito do Exequente, conforme preceitua o art. 797 do CPC.

Nesse sentido, tem se manifestado esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeita arguição de incompetência do juízo e impugnação ao bloqueio de valores em conta da executada pessoa jurídica – Preliminar de incompetência – Rejeição – Cláusula de eleição de foro prevista expressamente em contrato – Nulidade não configurada por mera alegação de se tratar de contrato de adesão, desacompanhada de demais elementos - Valores em contas bancárias de pessoa jurídica não estão abrangidos pela impenhorabilidade do inciso IV, art. 833, do CPC/15, configurando ativos financeiros comuns passíveis de penhora - Prevalência da efetividade da execução e do direito de crédito do exequente, conforme art. 797 do CPC/15 - Ausência de prova robusta da alegada destinação dos valores para despesas operacionais da empresa – Pedido para designação de audiências de justificação, caso não reconhecida impenhorabilidade, e de conciliação - Questões não decididas pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254948-34.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator